

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO  
BRASILEIRO ANALISADA A PARTIR DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À  
PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA ELES**

***THE LEGAL STATUS OF NON-HUMAN ANIMALS IN BRAZILIAN LAW ANALYZED  
FROM THE CONSTITUTIONAL PROHIBITION OF PRACTICE OF CRUELTY  
AGAINST THEM***

*Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza\**

**RESUMO:** o presente trabalho busca oferecer subsídios a uma mudança de posição, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, no que concerne à condição jurídica dos animais não-humanos em relação às normas – constitucional e infraconstitucional – que veda a prática de crueldade contra eles, propondo a interpretação de que tais normas tem como destinatários os próprios animais, e não a coletividade humana, como tem considerado a doutrina tradicional, o que, afinal, significa que pelo menos em relação a essa norma os animais assumem a posição de sujeitos de direito, na medida em que a eles se reconhece o direito de não serem submetidos a atos de crueldade.

**PALAVRAS-CHAVE:** animais não-humanos; crueldade contra os animais; especismo; antropocentrismo; sujeito de direito; dignidade.

**ABSTRACT:** the present work seeks to offer subsidies to a change of position, as doctrinaire as jurisprudential, on the legal status of nonhuman animals in relation to the rules – constitutional and infraconstitutional – that prohibits the practice of cruelty against them, suggesting the interpretation that this norm is rather addressed the animals themselves than human community, as it has considered the traditional doctrine, which, after all, means that, at least in relation to this norm, the animals take the position of subjects of law, to the extent that are recognized to them the right of not to be submitted to acts of cruelty.

**KEYWORDS:** nonhuman animals; cruelty against animals; especism; anthropocentrism; subject of law; dignity.

## **INTRODUÇÃO**

No direito brasileiro os animais não-humanos são considerados coisas, da espécie dos bens móveis. É o que se extrai do artigo 82 do Código Civil, *verbis: são móveis os bens*

---

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestrando em Direito Agroambiental na Universidade Federal de Mato Grosso. Juiz Federal Substituto em Mato Grosso. Endereço eletrônico: digueva@hotmail.com.

*suscetíveis de movimento próprio [...]*. Em Direito Civil há uma palavra específica para essa espécie de bens: *semoventes* – coisas que *se movem* por si próprias.

Sendo coisas os animais podem ser objeto do direito de propriedade. Tradicionalmente tem-se apontado que eles ou são de domínio de particulares ou do Estado. Neste caso, são incluídos na categoria dos bens de uso comum do povo [*rectius*: bens difusos<sup>1</sup>], a teor do *caput* do artigo 225 da Constituição. Os animais de propriedade do Estado são aqueles pertencentes à fauna silvestre, conforme o artigo 1º da Lei nº 5.197/67, além, é claro, dos adquiridos por ele.

Na condição de coisa tem-se considerado que juridicamente não há nada de substancialmente diferente entre os animais e qualquer outro ente dessa categoria, como um carro, um livro ou uma casa, estando eles sujeitos, por conseguinte, a todas as situações que possam ter essa categoria jurídica por objeto. Para a doutrina tradicional é sempre na condição de objeto, e não de sujeito, que os animais participam das relações jurídicas no direito brasileiro. Isto é, os atos jurídicos podem até envolvê-los, mas eles serão apenas objeto material desses atos, jamais assumindo uma posição em que o seu interesse seja juridicamente relevante. Assim, tem-se considerado que os seres humanos em nenhuma hipótese têm um dever para com os animais, mas somente em face de outros seres humanos. E é assim mesmo no caso do dever jurídico de não cometer crueldade contra os animais, previsto na Constituição, pois, como se verá de forma mais detalhada no tópico seguinte, para a doutrina tradicional a vedação à crueldade contra os animais teria sido estabelecida em favor da coletividade humana, e não dos animais.

O presente trabalho se presta a questionar criticamente esse entendimento. E assim, a partir de uma situação específica – a vedação jurídica da crueldade contra os animais –, buscaremos percorrer os fundamentos pelos quais os animais têm sido relegados a meras coisas no direito pátrio, mesmo quando o seu bem-estar está diretamente envolvido.

## **1 A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA VEDAÇÃO DO COMETIMENTO DE CRUELDADE CONTRA ELES SEGUNDO A DOUTRINA TRADICIONAL**

---

<sup>1</sup> Erika Bechara, contudo, mostra que, em verdade, os bens ambientais, incluída a fauna silvestre, inserem-se numa terceira espécie de bens (além do público e do privado), não vislumbrada pelo constituinte e tampouco pelo legislador do Código Civil, qual seja, os *bens de natureza difusa*. In BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. P. 29.

No mesmo sentido tem-se o magistério de Luís Sirvinskas, segundo o qual, *a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público, nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade*. In SIRVINSKAS, Luís. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 195.

Não obstante os animais sejam tradicionalmente considerados coisas para todos os efeitos legais, o fato de eles serem sensíveis à dor e ao sofrimento não é ignorado pelo nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição veda as práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 225, § 1º, VII), e a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais –, em seu artigo 32, tipificou como crime *praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*. A pena cominada é de três meses a um ano de detenção, e multa<sup>2</sup>, e no caso em que do ato resultar a morte do animal o § 2º do mesmo artigo determina que a pena será aumentada em até um terço<sup>3</sup>.

O § 1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, interpretado *a contrario sensu*, institui uma hipótese excludente da antijuridicidade<sup>4</sup> do ato de crueldade contra animais, consistente na prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando *não* existirem recursos alternativos.

A doutrina tradicional tem considerado que, do ponto de vista jurídico, os animais são objeto material da conduta criminosa do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, e não suas vítimas. A vítima direta, para tal doutrina, seria a coletividade<sup>5</sup>, em seus *princípios morais, bons costumes, sentimentos comuns de humanidade no que se refere a animais*. No mesmo sentido pronuncia-se Erika Bechara: *as vítimas da crueldade contra os animais não são, para a Lei Maior, esses seres, apesar de serem eles o “alvo” da violência física ou psíquica. As vítimas dessa prática, sob a ótica constitucional, são todas as pessoas integrantes da coletividade, estas sim sujeitos de direito*.<sup>6</sup>

Como consequência disso, tem-se que mesmo as normas que protegem os animais contra a crueldade só o fazem por que tal proteção é considerada benéfica ao ser humano, de modo que, em verdade, elas visam, em último caso, não à proteção dos animais, mas à proteção do ser humano. Quer dizer, os animais são protegidos à medida que isso traga algum benefício aos seres humanos, esse sim, o fim da norma, do que decorre, *a contrario sensu*, que a prática de crueldade contra os animais não será vedada quando isso for necessário ao

---

<sup>2</sup> Além disso, o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais é agravante prevista no artigo 15, m, da mesma Lei. Outros artigos tipificam a conduta de causar a morte de animais não-humanos em certas condições, como é o caso dos artigos 29, 33, 54 e 61.

<sup>3</sup> Trata-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, conforme a definição dada pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, mesmo quando incidente a causa de aumento em seu grau mais severo.

<sup>4</sup> Ou excludente da tipicidade, se adotarmos o conceito de *tipicidade conglobante* do penalista Eugênio Raúl Zaffaroni.

<sup>5</sup> Nesse sentido: SILVA, Luciana Caetano e BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*; e PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12.02.1998 – doutrina, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 55.

<sup>6</sup> BECHARA, Érika. *Op. cit.* P. 77.

benefício dos interesses humanos, como demonstra o já citado § 1º do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Tal concepção é coerente com a ideia arraigada na cultura jurídica tradicional de que os animais são meros objetos materiais das relações jurídicas. Se fossem considerados sujeitos de direito, o dever jurídico de não lhes impor atos de crueldade seria exercido em face deles próprios, na condição de detentores do direito de não serem submetidos a atos desse gênero, o que resultaria na impossibilidade de se afastar a proibição no caso de esta mostrar-se desfavorável aos interesses humanos, que seriam irrelevantes para a configuração do crime.

O conceito de *sujeito de direito* é um dos mais fundamentais da Teoria Geral do Direito. Ele pode ser definido como o ente a quem o ordenamento jurídico confere a capacidade de titular direitos e deveres na ordem jurídica. Diz-se, então, que esse ente, detém *personalidade jurídica*, sendo, por conseguinte, *pessoa*<sup>7</sup>. Um direito vem a ser nada mais que um interesse tutelado pelo Estado por intermédio do seu aparato coercitivo; dever, a seu turno, consiste na conduta a ser desempenhada por um ente como consequência do exercício do direito por parte de outro ente.

Tradicionalmente os sujeitos de direito são seres humanos ou agrupamentos de seres humanos, eis que, como explica Paulo Nader, *o permanente objetivo do Direito, em suas manifestações diversas, é o ser humano. As relações que define envolvem apenas os interesses e os valores necessários ao ente dotado de razão e vontade*.<sup>8</sup> Nem sempre foi assim, contudo. Já houve humanos privados da condição de sujeitos de direito, como foi o caso dos estrangeiros e dos escravos no Império Romano; e também outros seres que não o humano a quem foi conferida essa condição. Paulo Nader nos conta que o imperador romano Calígula nomeou o seu cavalo para o cargo de cônsul, e aos cachorros já foi atribuído o direito de matar um carneiro para se alimentar.<sup>9</sup> Kelsen informa que *no Direito primitivo, os animais e mesmo as plantas e objetos inanimados são muitas vezes tratados da mesma maneira que os seres humanos e, particularmente, punidos*.<sup>10</sup>

Atualmente, a Constituição da República do Equador, aprovada em outubro de 2008, eleva a natureza a sujeito de direito ao instituir em seu artigo 72 que ela *tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos*

---

<sup>7</sup> Para Maria Helena Diniz *pessoa e sujeito de direito* são sinônimos. In DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 113. Em sentido oposto: RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 33.

<sup>8</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 280.

<sup>9</sup> *Id. ib.* P. 280.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 3ª ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. P. 6.

*vitais, funções e processos evolutivos*.<sup>11</sup> E na Espanha está em trâmite projeto de lei que visa a garantir aos grandes primatas direitos fundamentais como direito à vida, à liberdade e de não ser torturado.

Ao que se percebe, portanto, a definição de quem seja sujeito de direito é uma questão de vontade do legislador, intimamente ligada à cultura e à ideologia moral em que ele está inserido. No Brasil apenas o ser humano e o agrupamento de seres humanos são dotados de personalidade jurídica. Animais estão excluídos. Vejamos no tópico seguinte a razão que o legislador tenha feito essa escolha.

## 2 ESPECISMO ANTROPOCÊNTRICO E SEUS FUNDAMENTOS

O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana é, indubitavelmente, o de mais alta graduação axiológica dentre todos os princípios que inspiram os ordenamentos jurídicos engendrados no segundo pós-guerra<sup>12</sup>. Segundo esse princípio, o homem ocupa posição central na ordem político-jurídica, de modo que o Estado e o Direito existem para proporcionar o seu bem-estar<sup>13</sup>, garantindo as condições básicas para a consecução do bem comum e o desenvolvimento pleno por parte de cada indivíduo, segundo seus potenciais específicos, e da comunidade humana tomada em seu conjunto. A matriz filosófica que fundamenta a ideia da dignidade da pessoa humana tem origem no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, para quem o ser humano é um fim em si mesmo, isto é, tem um valor intrínseco, em qualquer contexto ou relação, e jamais um meio, um instrumento, para a consecução de qualquer fim. Na passagem que se tornou célebre, assim diz Kant:

*Mas em virtude da idéia de dignidade do ser racional, que não obedece à outra lei senão àquela (a moralidade) que ele mesmo simultaneamente dá. No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se trocá-la por algo equivalente; mas, quando está acima de todo preço e, portanto, não admite equivalente, então ela tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do ser humano tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas tem um preço de afeição; mas aquilo que constitui a única condição graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço,*

<sup>11</sup> EQUADOR. Constituição da República do Equador (2008). Disponível em <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2012.

<sup>12</sup> No Brasil a Constituição vigente inclui esse princípio entre os fundamentos do Estado brasileiro (inciso III do artigo 1º).

<sup>13</sup> FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Fila de banco e dano moral. *Revista jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Nº 2. 2009. P. 139-140.

*mas um valor interno, isto é, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade*<sup>14</sup>.

Esse é exatamente o traço distintivo entre o ser humano e os demais seres, e tal distinção teria fundamento na hipótese<sup>15</sup> de o ser humano ser o único animal provido de razão e, por conseguinte, o único a possuir autonomia moral.

O pensamento de Kant, contudo, não é a única fonte de inspiração da noção de dignidade presente na ordem jurídico-política dos Estados contemporâneos. René Descartes, considerado o pai da filosofia moderna, sustentava a ideia do *animal-máquina*, segundo a qual os animais, por não serem possuidores de alma, mas apenas de corpo, e também por serem desprovidos de razão, seriam autômatos, podendo ser equiparados a máquinas, pelo que não possuiriam nenhum valor intrínseco. Nisso eles se difeririam dos homens, que seriam formados não apenas por corpo, mas também possuiriam uma alma, motivo por que não poderiam ser identificados com uma máquina<sup>16</sup>.

Em verdade, desde o período clássico da Grécia, com Aristóteles, os animais têm sido considerados seres inferiores aos seres humanos, o que autorizaria a estes deles se servir como lhe aprouvesse. É dele a teoria segundo a qual o ser humano do sexo masculino ocupa o topo da cadeia da vida na Terra, pela supostamente maior capacidade de seu raciocínio, precedido pelas mulheres, os escravos, os animais e as plantas, nessa ordem, sendo que os seres menos graduados existiriam em benefício dos mais graduados:

*[...] las plantas están hechas para los animales, y los animales para el hombre. Domesticados, le prestan servicios y le alimentan; bravíos, contribuyen, si no todos, la mayor parte, a su subsistencia y a satisfacer sus diversas necesidades, suministrándole vestidos y otros recursos. Si la naturaleza nada hace incompleto, si nada hace en vano, es de necesidad que haya creado todo esto para el hombre.*<sup>17</sup>

A tradição religiosa judaica foi igualmente importante para a configuração antropocêntrica de nossa cultura ocidental. Segundo o mito da criação do mundo contido no Velho Testamento, a natureza teria sido criada para uso e benefício dos homens, que sobre ela

---

<sup>14</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1985. Disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2012.

<sup>15</sup>

<sup>16</sup> DESCARTES, René. *Discurso del método*. Obra obtida em [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br).

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Obra obtida em [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br). P. 15.

teria pleno domínio: *e disse Deus: façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se arrasta sobre a terra.*<sup>18</sup>

No Novo Testamento – que junto com o Velho Testamento forma o livro sagrado dos cristãos – não houve uma consideração maior pelos animais, com bem observa Peter Singer<sup>19</sup>. Ele cita, como exemplo, o episódio em que Jesus exorciza demônios de um homem e os transfere a quase dois mil porcos, que posteriormente são induzidos por ele a se atirarem no mar<sup>20</sup>, ao que tudo indica sem nenhuma necessidade, eis que poderia exorcizar os demônios sem transferi-los aos porcos.

Ele destaca também o pensamento de São Paulo ao questionar a lei mosaica que proibia a aplicação de cabresto no boi que debulhava o milho, um eloquente exemplo da ideia de que mesmo nas leis voltadas à proteção dos animais estes são apenas objetos de direito, não seu sujeito: *porventura está Deus cuidando dos bois? Ou não o diz certamente por nós? Certamente que por nós está escrito*<sup>21</sup>.

Dois dos mais importantes engenheiros da filosofia cristã, Santo Agostinho, nos séculos IV e V, e Santo Tomás de Aquino, no século XIII, representantes maiores da escolástica, movimento que buscava conciliar a fé cristã com um modelo de pensamento racional. É do primeiro a seguinte passagem:

*O próprio Cristo mostra que é o cúmulo da superstição refrear-se de matar animais e destruir plantas, pois, julgando que não há direitos comuns entre nós, os animais e as árvores, ele lança demônios a uma vara de porcos e, com uma maldição, seca uma árvore em que não encontrou frutos. [...] Certamente nem os porcos nem a árvore pecaram.*<sup>22</sup>

São Tomás de Aquino, firme na inspiração aristotélica que caracterizou a sua filosofia, por sua vez, disse o seguinte:

*Não é pecado utilizar as coisas para o fim a que se destina. Ora a ordem das coisas é tal que o imperfeito serve o perfeito. As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte não é proibido utilizar as plantas*

<sup>18</sup> BÍBLIA, V.T. Gênesis. Português. *Bíblia online*. In <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 11 fev. 2012. Cap. 1, vers. 26.

<sup>19</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P. 278.

<sup>20</sup> BÍBLIA, Marcos. Português. *Bíblia online*. In <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 11 fev. 2012. Cap. 5, vers. 1-13.

<sup>21</sup> BÍBLIA, N.T. Coríntios. Português. *Bíblia online*. In <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 11 fev. 2012. Cap. 9, vers. 9-10.

<sup>22</sup> *Apud* SINGER, Peter. Op, cit. P. 279.

*para o benefício dos animais e os animais para benefício do homem... Ora a utilização mais necessária parece consistir no fato de os animais usarem as plantas, e os homens usarem os animais, como alimento, e isto não pode ser feito sem que aqueles sejam privados de vida, e, portanto, é permitido tanto tirar a vida às plantas para o uso dos animais como os animais para o uso do homem. Assim se obedece ao mandamento do próprio Deus.<sup>23</sup>*

E assim tivemos o nosso modo de ver o mundo forjado conforme a doutrina antropocêntrica, e de forma tão profunda e tão sólida que pouquíssimos de nós já se deteve a refletir sobre a razão por que temos o direito de subjugar os animais às nossas vontades e interesses, mesmo os mais fúteis, impingindo-lhes toda sorte de sofrimento e dor, sem nos ocorrer, sequer vagamente, que eles são sensíveis à dor, à fome, ao frio, ao medo e ao cansaço, entre outros sentimentos e sensações, como qualquer um de nós.

E nem se diga que o pensamento antropocêntrico é natural ao homem, pois há culturas e povos que respeitam e consideram os animais não-humanos. É assim para as religiões orientais como o jainismo, o hinduísmo e o budismo, que não limita a sacralidade da vida à vida humana, como no pensamento judaico-cristão. Outrossim, houve filósofos que tinham uma concepção não-antropocêntrica, como é o caso do pensamento de filósofos como Pitágoras, que era vegetariano e estimulava os seus seguidores a tratar os animais com respeito<sup>24</sup>. Podemos citar ainda Sêneca (4 – 65 d.C), Plutarco (56 – 120 d.C) e Porfírio (232-3 – 304 d.C) como filósofos para os quais os animais detinham um *status* de dignidade semelhante ao ser humano.

### **3 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO DESTINATÁRIOS DIRETOS DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA NORMA QUE VEDA A PRÁTICA DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA ELES**

Consideramos os animais inferiores a nós por não possuírem faculdades por nós estabelecidas como fundamentos para se conferir um grau mais elevado de importância: inteligência, linguagem, autoconsciência, entre outras ligadas à razão; não por acaso, essas características estão todas presentes em nós<sup>25</sup>. “Advogamos” em causa própria. Por isso, é óbvio que não elegemos características que não possuímos ou em relação às quais haja outros

<sup>23</sup> AQUINO, SÃO TOMÁS DE. *Summa Theologica* 2, 2, Q64, art.1. Obra obtida em: <http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia2.pdf>. Acesso em 12 fev. 2012.

<sup>24</sup> SINGER, Peter. Op. cit. P. 274.

<sup>25</sup> E, segundo Darwin, também estariam presentes, de forma incipiente, nos animais, *verbis: vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão etc, das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais inferiores.*

animais mais bem-dotados que nós, como, por exemplo, a fidelidade e o companheirismo, quesitos em que os cães são considerados insuperáveis.

A eleição da razão e outras faculdades inerentes aos seres humanos como atribuidoras de um grau de distinção em relação aos demais animais é arbitrária, sobretudo porque, segundo a teoria da seleção natural de Charles Darwin, não há uma ordem finalística na evolução das espécies, mas tão-somente características e faculdades que, surgidas casualmente durante o processo de replicação dos genes, obtêm sucesso em se transmitirem à geração seguinte, e, assim, tanto a capacidade de raciocínio do ser humano como a capacidade da aranha de fazer teias detêm o mesmo *status* de faculdade biologicamente vitoriosa até este ponto da história natural<sup>26</sup>. Não há, por isso, motivo para acreditar que a natureza elegeu a razão o ápice da evolução, eis que, embora se trate de uma faculdade realmente fantástica, ela não é, do ponto de vista biológico, mais importante que a capacidade da aranha de fazer teias, na medida em que ambas têm igual valor do ponto de vista da eficiência em permitir aos seus portadores que obtenham sucesso na transmissão dos seus genes adiante. É dizer: considerando o motivo pelo qual a razão existe, ela não é mais importante ou valiosa que qualquer outra característica de outra espécie viva. Considerá-la, pois, como atributo que torna o ser humano mais importante e valioso que os outros animais é, assim, uma escolha, e uma escolha parcial, pois feita por quem dela se beneficia.

A vinculação entre razão e dignidade, portanto, trata-se de situação em que uma teoria é concebida na justa medida para fundamentar e dar um aspecto de legitimidade a um domínio tirânico fundado na força. Pois, em verdade, há um motivo com uma retórica muito menos sofisticada que a teoria da dignidade humana para a exploração que impomos aos animais: submetemo-los aos nossos interesses não porque acreditamos que isso seja correto, justo, mas, simplesmente, porque podemos fazê-lo. É a lei do mais forte, portanto, e não uma lei moral concebida pela nossa razão, que nos “autoriza” a desconsiderar os interesses dos animais. E assim tem sido em toda parte e tempo em que imperou a tirania; oprime-se porque a opressão beneficia os opressores e porque se é mais forte que o oprimido. Posteriormente se forja uma teoria para fazer a opressão parecer legítima, prevenindo-se questionamentos, levantes ou dilemas morais.

É difícil crer que continuássemos a sustentar essa teoria se, segundo os seus próprios critérios, fôssemos nós os considerados inferiores, como, por exemplo, se nos víssemos perante uma espécie extraterrestre que tivesse as faculdades da razão ainda mais desenvolvidas que as dos seres humanos, ou, além delas, tivesse outras inimagináveis e

---

<sup>26</sup> Pois nos lembremos que 99% das espécies de seres vivos que já existiram encontram-se extintas hoje.

incompreensíveis para nós (como deve ser a própria razão e autoconsciência para os animais não-humanos), e que, em razão disso, entendesse lícito nos sujeitar ao mesmo tratamento que atualmente conferimos aos outros animais. Para ilustrar, segue trecho da lavra do filósofo Richard David Precht:

*Imagine que, certo dia, seres estranhos do universo chegam ao nosso planeta. Seres como os do filme Independence Day. Eles são incredivelmente inteligentes e muito superiores aos seres humanos. Como não há sempre um corajoso presidente americano num avião de combate à disposição, e desta vez nenhum gênio incompreendido para infectar os computadores extraterrestres com vírus terrestres, os seres estranhos venceram e aprisionaram a humanidade em pouco tempo. Inicia-se um período de terror sem igual. Os extraterrestres usam os seres humanos para experiências médicas, fazem sapatos, bancos de carros e cúpulas de luminárias com sua pele, aproveitam seus cabelos, ossos e dentes. Além disso, comem os humanos, principalmente as crianças e os bebês, que são os mais apreciados por sua carne tenra e macia.*

*Um humano, que está sendo retirado de seu confinamento para uma experiência médica, berra para os extraterrestres:*

*- Como vocês podem fazer uma coisa dessas? Vocês não veem que temos sentimentos, que você estão nos machucando? Como vocês conseguem pegar nossas crianças, matá-las e comê-las? Vocês não percebem como são incredivelmente cruéis e bárbaros? Será que vocês não têm nenhuma compaixão e nenhuma moral?*

*Os extraterrestres assentem com a cabeça.*

*- Sim, sim – diz um deles. – pode ser que sejamos um pouco cruéis. Mas, vejam – continua -, somos superiores a vocês. Somos mais inteligentes e razoáveis, sabemos uma porção de coisas que vocês não sabem. Fazemos parte de uma espécie muito superior, uma existência num nível totalmente diferente. E por essa razão podemos fazer tudo que queremos com vocês. Comparada com a nossa, a vida de você quase não tem valor. Além disso, mesmo que nosso comportamento não seja muito adequado, uma coisa é certa: vocês são tão apetitosos!<sup>27</sup>*

Logo, se não admitimos o uso de uma teoria senão em nosso benefício, então o cabedal teórico que hoje justifica o uso de animais em favor dos seres humanos teria de ser ajustado de modo que o nível de desenvolvimento intelectual dos seres vivos fosse desatrelado do grau de considerabilidade dos seus interesses.

Há de se lembrar, nessa toada, que o pensamento segundo o qual desenvolvimento intelectual/cultural e grau de importância são ligados esteve na raiz das violências cometidas pelos europeus ao colonizarem a América e a África, em que a expropriação dos territórios ocupados pelos povos nativos havia milênios pareceu uma medida justa e natural aos forasteiros, pela razão que os antigos habitantes formavam uma população considerada

---

<sup>27</sup> PRECHT, Richard David. Quem sou eu? E, se sou, quantos sou?. São Paulo: Ediouro, 2009. P. 178/9.

primitiva, selvagem, subdesenvolvida, e os europeus viam-se, ao contrário, como representantes do desenvolvimento e do progresso. O mesmo pensamento também está na raiz das teorias de superioridade racial, que acabaram por redundar na escravidão dos negros africanos nas colônias americanas, no holocausto promovido pelo nazismo alemão e no *apartheid* sul-africano; e, bem assim, na ideologia machista, para a qual o ser humano do sexo masculino é superior à mulher.

O especismo tem, portanto, a mesma estrutura argumentativa que o racismo e o machismo, ideologias que, atualmente, são unanimemente rechaçadas pelas sociedades ocidentais. Por tal razão é que Peter Singer argumenta que

*se examinarmos em maior profundidade a base sobre a qual repousa nossa oposição à discriminação étnica ou sexual, veremos que estaríamos em terreno pouco firme caso reivindicássemos igualdade para negros, mulheres e outros grupos de seres humanos oprimidos, negando, ao mesmo tempo, igual consideração a não humanos.*<sup>28</sup>

Racismo, machismo e especismo são práticas que se fundamentam pura e simplesmente na capacidade de domínio de um grupo sobre o outro. A reboque de tais práticas são concebidas as teorias para justificá-las aos espíritos de dominantes e dominados, prevenindo que conflitos de consciência, de um lado, e percepção do caráter tirânico do domínio, de outro (isto, obviamente, a não ser que estejamos falando da fazenda d'A Revolução dos Bichos, vale apenas para o racismo e o machismo), deem lugar a contestações e levantes. Engendra-se, pois, algo como uma cegueira moral, em que atrocidades são apresentadas como práticas absolutamente normais, permitindo a sua reprodução cotidiana coletiva.

Não há argumentos suficientemente bons para justificar a ignorância dos interesses das minorias étnicas e das mulheres, como não há tampouco para ignorar os interesses dos animais não-humanos. E por interesse quer-se dizer aqueles mais básicos, comuns a todos os seres sencientes, que é o de buscar o prazer e evitar o sofrimento<sup>29</sup>. Não há, com efeito, razão que justifique um tratamento diferenciado entre o interesse dos animais não-humanos em não serem submetidos ao sofrimento e o interesse de mesmo tipo nos animais humanos. Sofrimento e dor são sempre sofrimento e dor, sejam eles sentidos por um ser

---

<sup>28</sup> SINGER, Peter. Op. cit. P. 5-6.

<sup>29</sup> A existência de interesses outros que não esses, que estariam presentes em seres vivos não-sencientes, é defendida por alguns autores, críticos da posição que defende que apenas os seres sencientes merecem ter os seus interesses considerados. Contudo, para os fins do presente trabalho, consideramos desnecessário ingressar nessa polêmica, eis que, segundo entendemos, a crueldade somente pode ser considerada como tal se praticada contra um ser capaz de sofrer.

humano, sejam por um animal não-humano. Trata-se, portanto, de interesses essencialmente idênticos, e, logo, um sistema moral coerente deve lhes destinar *igual consideração*. Nesse sentido, assim apregoa Peter Singer: [...] *o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem esses interesses – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos*<sup>30</sup>.

Nesse mesmo sentido, tornou-se clássica entre os movimentos de abolicionismo animal a seguinte passagem do filósofo utilitarista Jeremy Bentham:

*Há de chegar o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.*<sup>31</sup>

Nesse trecho Bentham claramente critica as teorias, das quais a de Kant é a mais eminente, segundo as quais a consideração dos interesses somente seria devida ao ente dotado de razão e linguagem, isto é, o ser humano. Contudo, ele nos mostra que há humanos que não são dotados de razão e que, no entanto, não se cogita que eles não tenham direitos. Se é a razão que define a dignidade, por que razão um deficiente mental desprovido de qualquer traço de razão ou inteligência é considerado digno, enquanto um animal saudável dotado de um certo nível de inteligência é considerado apenas um objeto? O argumento, comumente usado diante dessa questão, de que os humanos desprovidos de razão tem sempre uma racionalidade potencial é válido somente para os bebês. Com efeito, os bebês mentalmente saudáveis *podem* vir a desenvolver a razão se nenhum mal se lhes suceder; os bebês mentalmente deficientes, contudo, como qualquer humano nesta condição, não *podem*. Não é cabível considerar uma eventual e incerta evolução da medicina psiquiátrica ou neurológica que leve à cura da deficiência mental, eis que não se revela uma boa técnica de discussão

---

<sup>30</sup> SINGER, Peter. Op. cit. P. 10.

<sup>31</sup> BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the principles of morals and legislation*. Londres, Nova Iorque, Toronto: Oxford, 1907. P. 311. Obra obtida em [www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br).

racional trabalhar com dados absolutamente incertos. Se o fosse, aliás, então poderíamos incluir aí uma fantástica revolução na ciência da computação que desenvolvesse computadores dotados de racionalidade, autoconsciência e linguagem conceitual, e mais, que fosse desenvolvida uma interface entre o cérebro de grandes primatas e esse computador de modo que as faculdades deste pudessem ser utilizadas por aqueles. Claro, ainda caberia dizer que seres humanos são racionais por natureza, e os grandes primatas e outros animais não. Essa, entretanto, é apenas outra forma assumida pelo argumento da *potencialidade humana da razão*, que, ao cabo, funda-se num dado meramente formal, abstrato, ao invés de se basear num dado concreto, atual e presente.

Bentham nos mostra também que o verdadeiro motivo para considerar os animais como seres igualmente dotados de dignidade é que a racionalidade e a linguagem são critérios arbitrários para justificar a dignidade humana e negar a dignidade animal. Trata-se, deveras, de um raciocínio deficiente. “*Se racional, então digno*”, é a sua estrutura. Mas, razão e dignidade estão realmente ligados? Ou mais precisamente: razão e dignidade realmente *devem estar* ligados?, é a pergunta correta, porquanto, sendo a dignidade um valor, a formulação dessa questão com uma configuração ontológica está incorreta, eis que a dignidade não está relacionada à essência, à substância, do ente – no caso, o ser humano –, de modo que se dele retirada ele deixa de ser o que é e passa a ser outra coisa (tanto é verdade que já houve situações em que se considerou que determinados seres humanos, como os escravos, não tinham dignidade); mas se trata, sim, do modo como o ser humano valora esse ente, sendo, pois algo exterior a ele, e, por isso, acidental, variável. Com efeito, o valor de um ente pode variar de indivíduo para indivíduo, ou de um período histórico para outro, ou de uma cultura para outra *et cetera*, pois *não existem valores absolutos, e são valores só aqueles que, em determinadas condições, os homens reconhecem como tais*<sup>32</sup>. Portanto, a forma correta de se propor a questão é num molde deontológico, que expressa o que *deve* ou *não deve ser*. Isto nos leva a outra questão: por que não estamos dispostos atribuir dignidade aos animais?

Talvez as consequências práticas disso forneçam a resposta. Seria incoerente reconhecer os animais como seres dotados de dignidade se continuássemos a nos alimentar de sua carne, de nos servir de sua força para executar trabalhos, de confiná-los em circos e zoológicos, de usá-los em experiências científicas, de usar sua pele, pelos ou penas para fazer roupas e outros artigos de nosso uso pessoal, de usá-los para nos entreter e de qualquer outra forma impor a eles sofrimento, dor, privação de liberdade ou morte. Em suma, usá-los como

---

<sup>32</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Verbete *valor*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000. P. 992.

se propriedade fossem. Não parece que estejamos dispostos a abrir mão do uso dos animais como meros objetos ou instrumentos a serviço de nossos interesses<sup>33</sup>.

Outra consequência seria a consideração dos animais como sujeitos de direito, o que importaria uma releitura da doutrina tradicional quanto ao crime de crueldade contra os animais para considerar que nesse delito os animais não são o objeto da conduta criminosa, mas suas vítimas diretas. O bem juridicamente protegido seria, então, o bem-estar animal, e não o sentimento de piedade dos seres humanos. É dizer, os animais seriam protegidos pelo tipo penal do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 não porque essa proteção beneficiaria de qualquer modo o ser humano, mas porque beneficiaria o animal mesmo, destinatário final da proteção. Seria, portanto, inevitável concluir que *a ideia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às exigências dos animais não-humanos*<sup>34</sup>.

A Constituição não diz de forma clara e inequívoca quem é o destinatário da proteção da proibição atos de crueldade contra os animais – se estes mesmos ou os seres humanos. É certo que se trata de uma Constituição antropocêntrica, na medida em que fala em dignidade da pessoa *humana* e autoriza o assassinio de animais ao permitir a caça e a pesca. Portanto, não há como fugir da conclusão de que para a Constituição brasileira a vida dos animais não-humanos tem um valor menor que a vida humana. Mas cabe questionar se se pode dizer o mesmo em relação ao sofrimento dos animais não-humanos. Neste caso a resposta é outra, eis que ela expressamente veda a prática de atos de crueldade contra eles. Pode-se concluir, portanto, que a Constituição até admite o assassinio de animais não-humanos – se isto não causar desequilíbrio das funções ecológicas ou a extinção deles –, mas não admite a imposição de sofrimento a eles<sup>35</sup>.

Isso já demonstra que para a nossa Constituição os animais não-humanos são reconhecidos como seres sensíveis ao sofrimento, pois é óbvio que não se pode falar em crueldade contra algo que não sofre. Resta definir a quem se destina a proteção conferida pela vedação da prática de crueldade contra os animais não-humanos, se aos seres humanos, como

---

<sup>33</sup> Segundo Singer, *com muito raras exceções, esses autores [pensadores relativamente avançados que desde o fim do século XVIII aceitavam que os animais têm direito a algum grau de consideração], até os melhores entre eles, detiveram-se antes do ponto em que os argumentos os levariam a defrontar com a escolha entre romper com o hábito profundamente arraigado de comer a carne de outros animais ou admitir eu não agiam de acordo com as conclusões dos próprios argumentos morais*. SINGER, Peter. Ob. cit. P. 301.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto *et alii* (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 191.

<sup>35</sup> E tanto é assim que a Lei nº 5.197/67, que regulamenta a caça, proíbe o uso de instrumentos que maltratem a caça (artigo 10, *a e c*).

o diz a doutrina tradicional, ou se aos próprios animais. A passagem da posição tradicional para esta última encontra-se dentro dos limites hermenêuticos proporcionados pelo texto constitucional. Quer dizer, avançar nesse sentido depende apenas de um ato de vontade do intérprete constitucional, pois ambas as concepções – a antropocêntrica radical defendida pela doutrina tradicional e, assim a chamemos, a antropocêntrica mitigada, mais próxima do novo modelo proposto pelos autores que advogam a dignidade do animal não-humano – encontram-se dentro da moldura estabelecida pelo texto constitucional. A segunda posição, contudo, como já demonstramos, assenta-se sobre um modelo ético mais consistente, na medida em que representa um avanço contra o especismo, e, por isso, sua adoção presta reverência ao objetivo último do Estado e do Direito, que é a eterna evolução moral da sociedade.

A interpretação de que o destinatário da proteção da vedação de atos cruéis contra os animais pode ser extraída do fato de que a Carta Maior não faz distinção dos animais por ela abrangidos, do que se pode concluir que são todos os animais, inclusive aqueles pelos quais a coletividade não nutre nenhuma empatia, e que, portanto, a princípio seria indiferente ao seu sofrimento. Partindo do pressuposto defendido pela doutrina tradicional de que os animais são protegidos apenas e enquanto essa proteção, de forma direta ou indireta, for benéfica ao homem, poder-se-ia concluir que se a coletividade for indiferente a um mal causado a um animal então a conduta causadora desse mal não poderá ser punida por ausência de contrariedade ao fim buscado pela norma. Por conseguinte, no caso do crime de crueldade contra os animais, se for possível demonstrar que a coletividade é indiferente a um ato de crueldade gratuita em relação a determinada espécie pela qual ela não nutra nenhuma simpatia, mas, ao contrário, ojeriza, aversão, então essa conduta será impunível por lhe faltar a lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora. Com efeito, se o fim da norma é proteger o sentimento humanitário dos seres humanos para com os animais, e tal sentimento não é ofendido quando uma determinada espécie de animal é maltratada, falta à conduta, ao cabo, a tipicidade material.

Trata-se, contudo, de conclusão que não se deve extrair da Constituição, na medida em que, repetimos, nesta não há limitação quanto aos animais contra os quais é vedada a crueldade. Nesse sentido temos o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

*É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente*

*não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal*<sup>36</sup>.

Podemos concluir, portanto, que a Constituição, ao vedar a crueldade contra os animais, é indiferente à repercussão íntima dessa conduta na coletividade humana. Dito de outro modo, não é para proteger o sentimento de piedade ou humanitário dos seres humanos que a Constituição proíbe o cometimento de crueldade contra os animais, mas sim para proteger a eles próprios, autônoma e independentemente, reconhecendo como merecedor de tutela jurídica o interesse deles em não serem submetidos a sofrimento. Ter-se-ia, então, que, *quando se está a legislar contra a crueldade aos animais, em verdade não se está a proteger a “delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais, mas sim o animal em si mesmo*<sup>37</sup>.

A consequência prática de se considerar o animal como sujeito de direito no caso da crueldade cometida contra ele (e então ele será tido por vítima nessa situação específica), é que a conduta humana será punível independentemente de ela resultar em ofensa ao sentimento de piedade da coletividade humana. E, além disso, imporá uma revisitação às hipóteses em que se tem admitido a prática da crueldade contra os animais, de modo que elas sejam limitadas aos parâmetros já conhecidos do estado de necessidade e da legítima defesa humanos. Assim, p.ex., o uso de animais em atividades esportivas, como rodeios e vaquejadas, em cultos religiosos, em circos e em zoológicos já não terão vez, pois nada há nessas atividades que a tornem incontornáveis segundo os critérios do estado de necessidade e da legítima defesa, eis que elas não visam à proteção da vida ou da integridade física humanas.

Com relação ao uso de animais em experiências científicas, o interessado teria de demonstrar não apenas que não existe alternativa ao uso do animal, mas, também, que a experiência visa a acudir uma necessidade humana ao menos igualmente importante que o interesse do animal em não sofrer.

Em suma, em se considerando o animal não-humano como destinatário da proteção conferida pela Constituição ao vedar a prática de crueldade contra eles, resultará que os animais têm o direito a não serem submetidos a atos de crueldade; e, ainda, que um ato de crueldade contra os animais só será admitido se o interesse humano em cometê-lo sustentar-se

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit. P. 197.

<sup>37</sup> Ibid. P. 195.

sobre valor de igual ou maior estatura que o interesse do animal em não sofrer. É dizer: no caso de conflito de interesses entre um ser humano e um animal no que tange à prática de crueldade contra este, o interesse humano somente prevalecerá se tiver um peso axiológico igual ou maior que o do interesse do animal.

Além disso, não é possível avançar mais se se pretende conduzir-se acorde com a Constituição. Com efeito, não se pode extrair dela um direito à vida dos animais não-humanos, como se mostrou, nem, tampouco, suporte para a libertação total dos animais da condição de instrumentos à disposição dos objetivos da comunidade humana. Sob a atual Constituição os interesses humanos sempre serão aprioristicamente mais valiosos que os interesses dos animais não-humanos. A igual consideração dos interesses pode ser extraída do texto constitucional apenas em relação ao sofrimento, e, mesmo assim, em caso de incontornável conflito de interesses de igual estatura axiológica prevalecerá o interesse humano. A nossa Constituição é antropocêntrica, não biocêntrica, de modo que somente uma nova Constituição que estabeleça a dignidade da vida – e não apenas da vida humana – permitirá maiores avanços rumo ao abolicionismo dos animais não-humanos.

## CONCLUSÃO

Quem é protegido pela regra que veda a prática de atos cruéis contra os animais não-humanos, eles próprios ou a coletividade humana? O objetivo do presente trabalho foi responder a essa questão.

A doutrina tradicional tem dito que os animais para o direito brasileiro são coisas, logo, objetos das relações jurídicas, não seus sujeitos. Não poderiam, por isso, ser considerados vítimas do crime de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Vítima seria, segundo essa corrente, a coletividade humana, em seu sentimento de piedade pelo sofrimento dos animais.

Tal concepção está de acordo com a doutrina de Kant a respeito da dignidade. Segundo esta, apenas os seres humanos, por serem dotados de razão e, por isso, de autonomia moral, que lhes dá condições de se guiarem segundo princípios racionais, são fins em si mesmos, e jamais mero instrumento ou meio, possuindo, portanto valor intrínseco, i.e., dignidade. Já os animais, seres destituídos de razão e autonomia moral, teria apenas valor instrumental, não se constituindo em fins em si mesmos, podendo, por isso, ser usados como objetos pelos seres humanos.

Também a cultura forjada pela doutrina judaico-cristã, segundo a qual os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus, que lhes atribuiu o domínio sobre todos os demais seres, influenciou a concepção jurídica que se tem hodiernamente dos animais.

Tal como o racismo e o machismo, contudo, o especismo padece de uma severa falha em sua justificação moral. Com efeito, não há razão para excluir os animais não-humanos, como não há para excluir negros, judeus e mulheres, da esfera de seres que merecem ter seus interesses considerados. Animais não-humanos são sensíveis à dor como o é qualquer ser humano, e não nenhum bom argumento que justifique que ignoremos isso deixando de considerar de forma igual o sofrimento animal e o sofrimento humano. A dor dos animais não-humanos não é menor porque eles supostamente não são capazes de raciocinar ou de se conduzir conforme preceitos morais. Nisso seres humanos e animais são iguais, logo, por coerência, devem ser tratados de forma igual. Diante disso, negar-lhes igual consideração é um ato que, em verdade, sustenta-se primariamente não numa sofisticada doutrina ético-filosófica, mas sim na força. Esta é produzida *a posteriori*, pois a verdadeira razão porque nos utilizamos dos animais não-humanos sem considerar o seu sofrimento é porque podemos. Temos condições materiais de usá-los para o nosso bem-estar em detrimento do deles, e por

isso o fazemos. Ao fim, portanto, é a lei do mais forte, e não qualquer lei concebida pela razão, que sustenta o domínio tirânico que a humanidade impõe sobre os animais. A argumentação oferecida pela doutrina tradicional, de que os animais existem para nosso benefício, serve, por isso, apenas para acalmar os espíritos, evitando conflitos de consciência e provocando uma verdadeira cegueira moral aos interesses dos animais. Tal argumentação, todavia, não é substancialmente diferente das que apregoam a superioridade de uma raça sobre outra ou do sexo masculino sobre o feminino. E se não admitimos mais o racismo e o machismo, pela mesma razão não podemos admitir o especismo.

É verdade que os animais não têm direito à vida para a Constituição brasileira. Esta admite a prática da caça<sup>38</sup> e da pesca (inciso VI do artigo 24), e, logo, permite que animais sejam mortos. Mas no que tange ao sofrimento a prescrição constitucional é diferente. Ela veda a prática de atos cruéis contra os animais. Resta saber quem é o destinatário da proteção conferida por essa norma, se a coletividade humana ou se os animais. A doutrina tradicional tem abraçado a primeira posição, afirmando que a vedação à prática de atos cruéis contra os animais protege o sentimento de piedade da humanidade para com eles. Tal entendimento, todavia, inspira-se na ideologia especista, que, como se mostrou, padece de uma argumentação falha e incoerente.

Na medida em que a Constituição não restringe o universo dos animais contra os quais veda a prática de crueldade, podendo abranger, portanto, inclusive aqueles pelos quais a humanidade não nutre nenhuma simpatia, encontra-se dentro dos limites hermenêuticos do texto constitucional a posição segundo a qual são os próprios animais os destinatários da proteção conferida por essa norma. Assim, portanto, o avanço da posição tradicional para esta é perfeitamente possível, o que, no fim das contas, será determinado pela concepção que o intérprete tem sobre o respeito devido aos interesses dos animais. Sendo o Direito e o Estado, em último caso, instrumentos para se alcançar uma evolução moral da humanidade, o abandono da concepção tradicional para aquela que prestigia o interesse dos animais é um passo que deve ser dado, de modo a considerar que os animais não-humanos têm o direito a não serem submetidos a atos de crueldade, sendo, pois, as vítimas no crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Em caso de um incontornável conflito de interesses entre um ser humano e um animal no qual esteja em questão o sofrimento deste, prevalecerá o interesse de maior peso

---

<sup>38</sup> A Lei nº 5.197/67, aliás, não apenas autoriza a caça esportiva e a amadora, mas até determina que o Poder Público estimule a formação e o funcionamento de clubes e sociedades voltados à prática desta última (alínea *a* do artigo 6º). Já a caça para fins profissionais é vedada (artigo 2º).

axiológico. Caso, contudo, os interesses sejam de valor igual, deverá prevalecer o interesse humano, na medida em que, muito embora a Constituição permita um certo avanço na igual consideração dos interesses no que tange ao sofrimento, ela não deixa de ser antropocêntrica, o que confere aos interesses humanos um valor apriorístico maior que o interesse dos animais não-humanos. Qualquer avanço além desse ponto, sob o prisma jurídico, só será admitido com uma nova Constituição que tenha como um dos seus postulados a dignidade da vida – e não a dignidade da vida humana tão-somente.

A questão do bem animal é certamente o maior desafio que os homens jamais enfrentaram no terreno da ética. Os avanços obtidos no tratamento concedido a específicos grupos humanos em situação de vulnerabilidade foram impulsionados em boa parte pelas ações e vozes dos próprios integrantes desses grupos. Diante de uma tirania os seres humanos oprimidos podem protestar, lutar, boicotar e por qualquer outra forma desafiar os seus responsáveis; não os animais. Estes não são capazes de fazer uma revolução, de organizar uma revolta; ou de compor músicas, poemas ou livros participando ao resto da humanidade a sua dor; eles não podem se asilar num local onde a opressão não exista e a partir daí angariar apoio para a causa de seus semelhantes; não podem, de qualquer modo, fazer-se ouvir por outras pessoas e com estas compartilhar, com suas palavras, com sua face, suas lágrimas, o que sentem e o que sofrem; a abolição animal, por fim, não redundará no aumento do mercado consumidor ou na oferta de mão-de-obra barata. No fundo, ninguém terá um ganho pessoal com a abolição da escravatura animal; somente eles mesmos. E o que é a ética senão o fazer o bem e o justo sem esperar ganhar nada com isso, mas, tão-somente, por que, enfim, é o bom e o justo? Portanto, a causa abolicionista animal é a grande oportunidade de a humanidade demonstrar que se compõe de seres racionais e morais – ou, ao contrário, de mostrar que a nossa capacidade de raciocínio, afinal, não é algo digno de tanto orgulho assim.

## BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia. Verbetes valor*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AQUINO, SÃO TOMÁS DE. *Summa Theologica* 2, 2, Q64, art.1. Obra obtida em: <http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia2.pdf>. Acesso em 12 fev. 2012.

ARISTÓTELES. *Política*. Obra obtida em [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br).

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the principles of morals and legislation*. Londres, Nova Iorque, Toronto: Oxford, 1907. P. 311.

BÍBLIA. Português. *Bíblia online*. In <http://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 11 fev. 2012.

DESCARTES, René. *Discurso del método*. Obra obtida em [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br).

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Fila de banco e dano moral. *Revista jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Nº 2. 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1985. Disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em: 12 fev. 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 3ª ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12.02.1998 – doutrina, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRECHT, Richard David. *Quem sou eu? E, se sou, quantos sou?* São Paulo: Ediouro, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto *et alii* (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, Luciana Caetano e BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.